



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720808/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.739 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente GISELLE APARECIDA MOREIRA PALERMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente temporariamente a conselheira Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 32/38) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, no qual se apurou: Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 72/74):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES E COM DESPESAS MÉDICAS

Mantidas as glosas de deduções pleiteadas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 24/08/2015 (e-fls. 76), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 02/09/2015 (e-fls. 79/80) ratificando as deduções de dependente e de despesas médicas declaradas e indicando a juntada de documento complementar com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos. O valor individual previsto para o ano calendário 2009 era de R\$ 1.730,40, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, “c”, com redação dada pela Lei 11.482/07.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a autoridade lançadora procedeu à glosa do dependente Rodrigo Moreira Baptista por falta de comprovação (e-fls. 34).

Com base nos documentos juntados à Impugnação, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 73):

A contribuinte traz aos autos cópia da certidão de nascimento de Rodrigo Moreira Batista, nascido em 23/03/1987, entretanto, não faz prova de que o filho, que tinha mais de vinte e um anos em 2009, estaria cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de segundo grau.

Por esse motivo, será mantida a glosa de dependente por falta de comprovação.

Para suprir a pendência apontada pela primeira instância, a interessada apresenta em seu Recurso Voluntário um histórico escolar extraído do sítio na internet da UFSCar – Universidade Federal de São Carlos demonstrando que seu filho era, de fato, estudante de ensino superior no ano calendário em exame (e-fls. 87/88).

Uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 77, §2º, do RIR/99, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 1.730,40 referente a esse dependente.

Quanto às despesas médicas, o art. 80 do RIR/99 restringe a dedução aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

No caso em análise, a fiscalização considerou indevida a dedução das despesas médicas relacionadas na Notificação de Lançamento por se referirem a Rodrigo Moreira Baptista, para o qual a contribuinte não havia comprovado o vínculo de dependência (e-fls. 35/36).

O Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo (e-fls. 74).

Considerando a fundamentação indicada no lançamento e na decisão recorrida, e tendo em vista que o dependente Rodrigo Moreira Baptista está sendo restabelecido no presente julgamento, deve ser também restabelecida a dedução de despesas médicas em litígio de R\$ 3.363,17.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll